



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3-24.
2013.6.26.0306 – CLASSE 6 – SANTO ANDRÉ – SÃO PAULO**

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva
Agravantes: Carlos Alberto Grana e outra
Advogadas: Andréia Maria Teixeira Varella Mariano e outras
Agravado: Aidan Antonio Ravin
Agravada: Dinah Kojuck Zekcer
Agravada: Coligação Santo André mais Forte – no Rumo Certo

Crime eleitoral. Ação penal pública incondicionada.
Legitimidade. Ministério Público Eleitoral.

- A titularidade da ação penal pública, nas infrações penais eleitorais, pertence, com exclusividade, ao Ministério Público Eleitoral, que, no caso, concluiu pela inexistência de indícios suficientes da materialidade e da autoria para embasar a persecução penal, não havendo falar, assim, em ofensa ao princípio do devido processo legal, nem aos arts. 356 e 357 do Código Eleitoral e 5º do Código de Processo Penal. Precedente: RMS nº 40-25, relª. Minª. Cármen Lúcia, *DJE* de 13.8.2012.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 4 de fevereiro de 2014.


MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, Carlos Alberto Grana e a Coligação O Melhor para Santo André interpuseram o agravo regimental de fls. 275-287 contra a decisão de fls. 269-273, por meio da qual neguei seguimento, com fundamento no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, ao agravo em recurso especial interposto contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que manteve o arquivamento da representação ajuizada para apuração de conduta supostamente criminosa.

Reproduzo o relatório da decisão agravada (fls. 269-270):

Carlos Alberto Grana e a Coligação O Melhor para Santo André interpuseram agravo de instrumento (fls. 236-256) contra a decisão denegatória do recurso especial manejado contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que, em virtude da ilegitimidade ativa dos agravantes, manteve o arquivamento da representação, por conduta criminosa, ajuizada em face de Aidan Antonio Ravin, Dinah Kojuck Zekcer e da Coligação Santo André Mais Forte – No Rumo Certo, e, por conseguinte, determinou a exclusão dos nomes dos indigitados réus da autuação, porquanto não integralizado o polo passivo da demanda.

O acórdão regional possui a seguinte ementa (fl. 210):

Recurso Eleitoral. Representação por conduta criminosa. Apuração em ação penal pública. Desprovimento do recurso.

Nas razões do apelo, Carlos Alberto Grana e a Coligação O Melhor para Santo André alegam, em suma, que:

- a) o recurso especial interposto encontraria hipótese legal específica de cabimento, uma vez que o acórdão regional viola frontalmente o art. 5º do Código de Processo Penal. Assim, seria inviável a incidência de Súmula 83 do STJ;*
- b) a inadmissibilidade de seu apelo por falta de prequestionamento seria equivocada, porquanto dispensável a menção expressa do dispositivo legal em debate pelo tribunal de origem;*
- c) a manutenção do despacho denegatório violaria os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, haja vista que, em momento algum, suas manifestações foram lidas e consideradas;*
- d) no mérito, houve ofensa aos arts. 5º do CPP, 356 e 357, caput e § 1º, do Código Eleitoral e 5º, LIV, da Constituição Federal, porquanto teriam noticiado ao Juízo Eleitoral indícios suficientes de ilicitude, cuja apuração necessitava de abertura de inquérito, o que não ocorreu no caso dos autos;*



e) diante do indício de ilicitude e do pedido de arquivamento do feito pelo representante do Parquet, deveria o Juízo Eleitoral ter encaminhado os autos ao Procurador Regional Eleitoral.

Postulam o conhecimento e o provimento do agravo de instrumento, a fim de que, demonstrada a ofensa aos arts. 5º do CPC e 356 e 357 do Código Eleitoral, seja totalmente provido o recurso especial.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 265-267, opinou pelo não provimento do agravo, porquanto não infirmados os fundamentos da decisão agravada. Ademais, defende que “o juízo a respeito da existência ou não de delito a ser apurada por meio de ação penal pública é exclusivo do Ministério Público, a teor do art. 129, I, da Constituição da República” (fl. 267).

É o relatório.

Nas razões do agravo regimental, Carlos Alberto Grana e a Coligação O Melhor para Santo André sustentam, em suma, que:

- a) o fundamento da decisão agravada, no sentido de que os agravantes não possuiriam legitimidade ativa para postular em juízo a apuração de conduta criminosa, implica violação ao disposto no art. 5º do CPP;
- b) apesar de os agravantes terem noticiado indícios suficientes de ilicitude ao Juízo Eleitoral, este não determinou a abertura de inquérito para a apuração dos fatos, motivo pelo qual a manutenção do acórdão regional representaria uma violação ao princípio constitucional do devido processo legal, bem como aos arts. 356 e 357, *caput* e § 1º, do Código Eleitoral.

Pugnam pela reconsideração da decisão agravada, ou, ainda, pela submissão do apelo ao julgamento deste Tribunal, para que seja dado seguimento ao agravo de instrumento e, conseqüentemente, ao recurso especial, a fim de que o acórdão regional seja reformado, determinando-se a instauração de inquérito policial visando a apuração dos fatos noticiados pelos agravantes.

Por despacho à fl. 291, em respeito ao princípio do contraditório, determinei a abertura de prazo para manifestação dos agravados, todavia não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão à fl. 292.

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (Relator): Senhor Presidente, o agravo regimental é tempestivo. A decisão agravada foi publicada no *DJE* de 26.11.2013 (certidão à fl. 274), e o apelo foi interposto na mesma data (fl. 275), por advogada habilitada nos autos (certidões às fls. 191-192).

Reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 270-273):

O agravo é tempestivo. A decisão denegatória do Presidente do TRE/SP foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 27.6.2013, conforme certidão à fl. 234, e o apelo foi interposto na mesma data (fl. 236), por advogadas habilitadas nos autos (certidões às fls. 192-193).

O Presidente do Tribunal de origem, ao negar seguimento ao recurso especial, consignou (fl. 232):

[...]

Nego seguimento ao recurso especial, por não reunir as condições que lhe são próprias.

Conforme já externou o Supremo Tribunal Federal, a formação da *opinio delicti* compete, exclusivamente, ao Ministério Público, em cujas funções institucionais se insere, por consciente opção do legislador constituinte, o próprio monopólio da ação penal pública (CF, art. 129, I). Dessa posição de autonomia jurídica do Ministério Público, resulta a possibilidade, plena, de, até mesmo, não oferecer a própria denúncia (HC 68242/90). E segundo a reiterada orientação do Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do art. 355 do Código Eleitoral, os crimes eleitorais são apurados por meio de ação penal pública incondicionada (RHC 113/08).

Posto isso, verifica-se que a pretensão dos recorrentes é manifestamente descabida, sendo de rigor a negativa de seguimento ao recurso, quer pela aplicação da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, quer pela ausência de prequestionamento da alegada contrariedade ao art. 5º do Código de Processo Penal.

[...]

O Presidente do Tribunal de origem não admitiu o recurso especial por força da Súmula 83 do STJ, bem como pela ausência de prequestionamento da alegada ofensa ao art. 5º do Código de Processo Penal.

Os agravantes sustentam o atendimento aos pressupostos legais de admissibilidade do recurso especial, notadamente a existência de



afronta à legislação federal e a existência de prequestionamento implícito da matéria.

Ainda que superado o óbice de admissibilidade do apelo, verifico que, no exame das razões recursais, o recurso especial não prosperaria.

O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, soberano no exame das provas, assim assentou (fls. 212-213):

[...]

Em matéria criminal, a competência da Justiça Eleitoral está restrita à apuração dos crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos (art. 35, II do Código Eleitoral).

Todavia, nesses casos, a titularidade da ação penal pertence, com exclusividade, ao Ministério Público Eleitoral, conforme dispõe o artigo 355 do mesmo diploma legal.

"Art. 355 As infrações penais definidas . neste Código são de ação pública".

Como bem pontuou a Douta Procuradoria Regional Eleitoral às fls. 200, "os crimes noticiados são de ação penal pública de titularidade exclusiva do parquet", carecendo, assim, o recorrente de legitimidade para propor a presente demanda.

As notícias criminis devem ser encaminhadas diretamente ao parquet à quem incumbe analisar a existência de indícios suficientes da materialidade e autoria a respaldar a persecução penal, o que não se verificou no caso presente.

Portanto, imperioso o reconhecimento da ilegitimidade ativa dos recorrentes para propor a presente demanda. Destaco, ainda, que o Ministério Público, titular da ação penal, teve plena ciência dos fatos aqui relatados e não encampou a ação, sendo de rigor a manutenção da r. sentença, ainda que por fundamento diverso.

[...]

No caso, os agravantes propuseram representação, para apurar suposta prática de ilícito eleitoral criminal pelos agravados, tendo o Juízo Eleitoral acolhido a manifestação do Parquet de arquivamento do feito.

Está, portanto, correta a conclusão da Corte de origem de que a titularidade da ação penal pública, nas infrações penais eleitorais, pertence, com exclusividade, ao Ministério Público Eleitoral, não tendo os agravantes legitimidade para propor a demanda.

Vê-se, ainda, que o Tribunal a quo assentou a inexistência no caso de indícios suficientes da materialidade e da autoria para a persecução penal, estando, portanto, correto o entendimento de arquivamento do feito sugerido pelo Parquet.

A respeito do tema, cito o seguinte precedente deste Tribunal:

Recurso em mandado de Segurança. Notitia criminis. Crime eleitoral. Ação penal pública incondicionada. Pedido de Arquivamento. Acolhimento na instância competente.



Fundamentação idônea. Ausência de divergência entre o Ministério Público e o órgão julgador. Artigo 28 do Código de Processo Penal. Inaplicabilidade. Inexistência de direito líquido e certo. Recurso desprovido.

(RMS nº 40-25, rel.^a Min.^a Cármen Lúcia, DJE de 13.8.2012.)

A propósito, colho os seguintes fundamentos do referido julgado:

[...] os delitos tipificados no Código Eleitoral são de ação penal pública, em razão do que determina o seu art. 355, pelo que a deflagração do processo não se sujeita ao controle do suposto prejudicado.

Nesse sentido: Agravo Regimental no Inquérito n. 2430, relator o Ministro Joaquim Barbosa, p. 8.6.2007.

11. O Código Eleitoral, dispensando um tratamento específico à matéria, reservou ao jurisdicionado a possibilidade de comunicar à autoridade judiciária a ocorrência da infração (art. 356) e de fiscalizar eventual inércia do Ministério Público (art. 357, § 5º), mas não lhe outorgou o direito de substituir o titular da ação penal ou mesmo de impor o seu posicionamento à vontade de quem foi constitucionalmente investido para fazê-lo.

O monopólio da ação penal pública pertence ao Ministério Público, conforme estatuído no art. 129, inc. I da Constituição Federal.

12. No caso, insista-se, a notitia criminis tramitou segundo a regular atuação do Ministério Público e do Poder Judiciário.

[...]

Assim, está correta a conclusão do TRE/SP de ausência de legitimidade ativa.

Por essas razões e nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao agravo interposto por Carlos Alberto Grana e pela Coligação O Melhor para Santo André.

Os agravantes insistem no argumento de que noticiaram indícios suficientes de ilicitude praticada pelos agravados ao Juízo Eleitoral, e que este não determinou a abertura de inquérito para a apuração dos fatos.

Defendem, assim, que o acórdão regional, ao manter a sentença que acolheu o pedido de arquivamento da representação, formulado pelo Ministério Público Eleitoral, violou o princípio constitucional do devido processo legal, bem como os arts. 5º do CPP e 356 e 357, *caput* e § 1º, do Código Eleitoral.



Conforme assentado na decisão agravada, a titularidade da ação penal pública, nas infrações penais eleitorais, pertence, com exclusividade, ao Ministério Público Eleitoral. Nesse sentido: RMS nº 40-25, rel^a. Min^a. Cármen Lúcia, *DJE* de 13.8.2012.

No caso em exame, de acordo com o que consta no acórdão regional, os agravantes notificaram os fatos ao juízo eleitoral e, após deles tomar conhecimento, o Ministério Público Eleitoral entendeu pela inexistência de indícios suficientes de autoria e materialidade, solicitando o arquivamento do feito. Desse modo, não há falar em ofensa ao princípio do devido processo legal nem aos referidos dispositivos legais.

Por essas razões, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental interposto por Carlos Alberto Grana e pela Coligação O Melhor para Santo André.



EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 3-24.2013.6.26.0306/SP. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Agravantes: Carlos Alberto Grana e outra (Advogadas: Andréia Maria Teixeira Varella Mariano e outras). Agravado: Aidan Antonio Ravin. Agravada: Dinah Kojuck Zekcer. Agravada: Coligação Santo André mais Forte – no Rumo Certo.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Henrique Neves da Silva e João Otávio de Noronha, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Marco Aurélio.

SESSÃO DE 4.2.2014.